

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. AUREO)

Altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, para criar a Central de Videochamada em Libras e outros recursos de linguagem, escrita e visual, para acesso a serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, para criar a Central de Videochamada em Libras e outros recursos de linguagem, escrita e visual, para assegurar à pessoa com deficiência auditiva a acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas, para acesso a serviços públicos da Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados e Municípios, como atendimento em escolas, hospitais, delegacias e demais repartições públicas.

Art. 2º. A Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, fica acrescida do seguinte art. 61-A, com a seguinte redação:

Art. 61-A. No atendimento pelos órgãos públicos e entidades da Administração Pública Federal Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, incluindo escolas, hospitais, delegacias, bem como nos serviços de emergência e demais repartições públicas, é obrigatório assegurar o acesso à Central de Videochamada em Libras e outros recursos de linguagem, escrita e visual, para pessoas com deficiência auditiva, surdos, surdocegos e servidores públicos.



§ 1º A Central a que se refere o caput deste artigo deverá ser interligada entre os diversos órgãos da Administração em todo o País e deve abranger também os serviços prestados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

§ 2º O acesso à Central a que se refere o caput deste artigo deverá ser gratuito e funcionar 24 horas por dia, sete dias por semana.

§ 3º A Central a que se refere o caput deste artigo deverá contar com um corpo de intérpretes de Libras para auxiliar na comunicação dos deficientes auditivos e surdocegos, devendo recorrer a tecnologias e recursos de comunicação, tais quais, mas não limitados a, legenda na língua portuguesa e uso de imagens, neste último caso, para atendimento de pessoas não alfabetizadas.

§ 4º Não será necessário prévio agendamento para atendimento pela Central mencionada no caput, exceto em casos excepcionais previstos na regulamentação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da atual estrutura administrativa, com remanejamento das dotações orçamentárias existentes, não sendo condição necessária para a sua implementação a criação de novos cargos ou funções.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, incluindo-se no escopo da regulamentação estabelecer as competências para celebração de atos administrativos e convênios de parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, observada a legislação



vigente, devendo o serviço estar em funcionamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a edição do decreto regulamentador.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A extensão dos impactos da pandemia de COVID-19 dificultou o acesso de todos os brasileiros aos serviços públicos essenciais do Estado, como saúde e educação. A população portadora de deficiência está entre as que foram mais prejudicadas pela crise social em que vivemos.

O presente projeto de lei visa assistir aos deficientes auditivos, grupo social que está duplamente penalizado pelas políticas de isolamento social, pois é uma população que não tem acesso aos meios convencionais de comunicação, como o telefone. Trata-se de uma parcela significativa da população. Segundo a Pesquisa Nacional de Saúde, realizada pelo IBGE em 2019, existem 17,3 milhões de pessoas acima de 2 anos com algum grau de deficiência¹. E, destes, cerca de 1,3% da população em idade de trabalhar (com 14 anos ou mais de idade) tinha deficiência auditiva. Na população fora da força de trabalho, 2,6% tinham deficiência auditiva. A quantidade de pessoas com deficiência auditiva também aumenta conforme o avançar da idade: cerca de 1,5 milhão de pessoas com deficiência auditiva tinha mais de 60 anos, o que equivale a 4,3% dos idosos.

A internet e os meios remotos de comunicação mostraram-se grandes aliados da população para conseguir sobreviver diante das políticas de *lockdown* e o fechamento das repartições públicas, bem como outras restrições à mobilidade física. Entretanto, para os deficientes auditivos e surdoscegos, a comunicação por voz não é uma alternativa para a realização, por exemplo, de consultas médicas online ou para o registro de uma ocorrência na delegacia ou, mesmo, para obter informações sobre educação ou sobre os benefícios sociais e previdenciários do governo, caso não exista um intérprete de libras ou o uso de outros recursos como legendas.

1 Fonte: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101846>
Acessado em 10.01.2022.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226545673100>



O isolamento imposto pela COVID-19 apenas aumentou a exclusão dessas pessoas, situação que tentamos sanar por meio deste projeto de lei, que prevê, de maneira inédita, a criação de central de atendimento telemático, incluindo obrigatoriamente vídeochamada, voltada para pessoas surdas, contendo intérpretes de Libras, a linguagem oficial de sinais. Além disso, a proposta em questão prevê o uso de legenda e, até mesmo, uso de imagens para permitir que pessoas que não tenham familiaridade com a linguagem de Libras também possam ter acesso à central de chamadas virtuais.

Dados reveladores do IBGE referentes ao ano de 2019² demonstraram que uma central de Libras não soluciona o problema de acesso, uma vez que “apenas 1,8 % das pessoas com alguma dificuldade de ouvir (perda leve a moderada) sabem falar a Língua Brasileira de Sinais. Entre o grupo que tem grande dificuldade de ouvir (moderadamente severa/severa), o conhecimento já é um pouco maior: 3% alegaram saber usar a Libras. E finalmente, entre o grupo que alega não conseguir ouvir de modo algum, 35,8% sabem usar a Língua de sinais”. O blog da Lak Lobato³, que trata do tema da surdez, reivindica a aprovação de políticas públicas que tratem do problema de maneira mais abrangente.

Inspirada na Lei nº 14.441⁴, de 20 de junho de 2007, do Município de São Paulo, que dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras e Guias-Intérpretes para surdocegos, importamos a experiência paulista para o âmbito da União, Estados e demais Municípios, de modo que os surdos possam ter acesso a todo o rol de serviços prestados por hospitais, escolas, delegacias, Receita Federal e tantos outros. Com as diversas ondas da pandemia de COVID-19, o acesso às tecnologias da informação tornou-se essencial para prevenir o contágio da doença e salvar muitas vidas, inclusive por meio do trabalho remoto e outras formas de interação não presencial. Dessa forma, a ideia é ampliar a proteção, a

2 Fonte: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101846>. Acessado em: 12.01.2022.

3 Disponível em: <https://desculpenaoouvi.com.br/ibge-confirma-surdez-nao-e-sinonimo-de-libras/?fbclid=IwAR1Z5mcQeTlaaVCuEtDXDQoLW9cwT17yBplyQUgFF7NXxM7qT5saMTjFaWk>. Acessado em: 10.01.2022.

4 Íntegra disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-14441-de-20-de-junho-de-2007>. Acessado em: 10.01.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226545673100>



acessibilidade e a integração das pessoas com deficiência auditiva aos serviços públicos.

A iniciativa soma-se a diversas outras que ocorrem em nível nacional. O Banco do Brasil⁵, por exemplo, colocou à disposição atendimento para deficientes auditivos ou de fala, por meio de um equipamento TS (Telefone para Surdos) ligado a computadores nas posições de atendimento, que, ao receber ligações de outro aparelho TS, estabelece comunicação por meio de mensagens de texto, uma vez que esses equipamentos dispõem de teclado alfanumérico. Assim justifica o banco: *“o canal oferece acesso a informações, ouvidoria, serviços de SAC, que inclui dúvidas, reclamações, suspensão e cancelamento de cartões, além de outros produtos e serviços do Banco do Brasil”*. Todo o atendimento é feito pelo sistema 0800, ou seja, de forma gratuita, cuidado este que foi tomado nesta proposta de lei.

Em Curitiba, no Paraná, encontramos outro exemplo de atendimento remoto, via videoconsulta da Secretaria Municipal de Saúde, para deficientes auditivos. Nesse serviço, uma equipe de Libras da prefeitura faz a ponte entre pessoas com surdez e a central de videoconsulta, por meio de atendimento via WhatsApp⁶. Por outro lado, no Mato Grosso do Sul, foi criada lei para prever uma Central de Libras em empresas de call center para atendimento ao público em geral. No Ceará, a Secretaria de Saúde criou o sistema que, durante o atendimento a um surdo, o médico da Atenção Primária pode solicitar o apoio de um intérprete.

As Centrais de Interpretação de LIBRAS (CIL) são ainda parte da política desenvolvida pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)⁷. Desde 2012, foram implantadas 37 centrais no Brasil em parcerias com Estados e municípios que auxiliam o atendimento das pessoas surdas nos serviços públicos médicos, jurídicos e policiais com intérprete de LIBRAS e traslado. Esta proposta, visa, portanto, ampliar essas iniciativas, além de trazer os seguintes diferenciais, ou seja, a central deverá

5 Mais informações em: <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/atendimento/canais-de-atendimento/atendimento-para-deficientes-auditivos-ou-de-fala#/>

6 Mais informações em: <https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/com-libras-servico-de-videoconsulta-atende-pessoas-surdas-com-sintomas/55527>

7 <https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2014/novembro/sdh-pr-realiza-encontro-de-centrais-de-interpretacao-de-libras-em-brasilia>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226545673100>



proporcionar: 1) videochamada; 2) legenda em língua portuguesa; 3) implementação em órgão público em todo o País e todos os poderes da República; 4) uso de imagens.

Devido ao dinamismo do setor de comunicação, o espírito deste projeto de lei é o de não engessar a legislação, razão pela qual evitamos prever um sistema, tecnologia ou modelo específico de comunicação telemática. Há diversos sistemas que podem ser adotados pelo Poder Público no sentido de cumprir a presente proposta de lei, devendo-se sempre buscar a forma mais econômica e eficiente, na tentativa de obter melhor custo-benefício para atender os interesses do cidadão e da sociedade. Também no campo financeiro, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, incluímos nesta proposta legal dispositivo que indica que não haverá aumento da despesa ao erário, e sim remanejamento de recursos.

Dessa forma, acreditamos que esta proposta representa um avanço na pauta legislativa relativa aos direitos das pessoas com deficiência dentro deste Parlamento, alinha com os preceitos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁸, que tem status de Emenda Constitucional, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Outras iniciativas em curso, complementares a esta, tramitam apensadas ao Projeto de Lei nº 535, de 2015, como os seguintes projetos de lei: PL nº 2.230/2015, PL nº 2.637/2015, PL nº 3.153/2015, PL nº 3.320/2015 e PL nº 4.440/2016. O escopo principal desses projetos é o de assegurar “o direito das pessoas com deficiência auditiva a atendimento por tradutor ou intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras nos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos”. Resumidamente, o objetivo geral é o de garantir o atendimento presencial, em agência.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos Nobres Deputados para aprovação do presente Projeto de Lei.

8 O referido dispositivo da Convenção prevê, entre outras medidas, que “os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226545673100>



Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado AUREO

2021-21721



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226545673100>

